

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CDH), sobre o Ofício “S” nº 22, de 2008, que versa sobre denúncias de violações de direitos humanos ocorridas no Oitavo Batalhão de Infantaria de Selva, em Tabatinga, Estado do Amazonas.

RELATOR: Senador **JOÃO PEDRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Ofício “S” nº 22, de 2008 (nº 400, de 2008, na origem), diz respeito a duas denúncias de violações de direitos humanos ocorridas no Oitavo Batalhão de Infantaria de Selva (8º BIS), em Tabatinga, Estado do Amazonas, feitas pela Associação de Praças do Exército Brasileiro (APEB). Recebidas e reunidas, a Senadora MARINA SILVA as dirigiu à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Por sua vez, após encaminhamento da matéria ao Plenário, esta retorna à CDH.

Argumenta a entidade autora das petições, primeiro, que o 2º Sargento Marcos Aurélio Neves Paiva e sua família, bem como suas testemunhas, o Cabo José Roberto Brandão de Alencar e o 2º Sargento Luiz Cláudio Mendes Teixeira, estão sofrendo perseguições, ofensas e assédio moral da parte do Capitão Anselmo Oliveira Rodrigues, sua esposa Aspirante-a-Oficial Catharine dos Santos Andrade, do Tenente-Coronel Élcio e demais Oficiais envolvidos.

Segundo, alega que desmandos ocorridos no 8º BIS teriam contribuído para a morte do soldado Kennedy Barroso, de 20 anos, no dia 27 de março de 2008.

O primeiro dissídio teve origem na morte de animal silvestre, um filhote de tamanduá, capturado pelo Capitão Anselmo e cujo filho atribuiu por esse fato culpa ao colega, filho do Sargento Paiva, de 6 anos de idade. Essa alegação seria falsa, segundo a denúncia, que afirma existir gravação provando ter sido essa morte causada por descuido do filho do próprio Capitão. Como reação, o Capitão Anselmo teria ofendido a família do Sargento Paiva na própria casa, sua mulher posteriormente promoveu difamação e o Tenente Coronel Élcio começou a perseguir o Sargento e suas testemunhas.

Pela difamação, foi instaurada sindicância, no Hospital de Guarnição de Tabatinga, cujo resultado foi isentar a Aspirante-a-Oficial Catharine de responsabilidade e, inversamente, atribuir ofensa disciplinar de caráter militar ao Sargento Neves, ao Cabo Alencar e ao Sargento Mendes. O Sargento Mendes chegou a impetrar *habeas corpus* preventivo junto à Justiça Federal para evitar essa punição, o que foi negado, por não se poder discutir mérito de medida disciplinar militar em instância judicial.

O Coronel Élcio, em expediente enviado à Procuradoria da República do Amazonas, afirma que, em nome da institucional disciplina e hierarquia militar, foram observadas todas as normas da legislação castrense na aplicação de medida disciplinar ao Sargento Neves, incluindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao segundo caso, envolve a morte do soldado Kennedy que, de acordo com atestado de óbito anexo, deu-se por insuficiência respiratória aguda e síndrome pulmonar infecciosa. Conforme a denúncia e farta documentação, o soldado sofreu acidente em serviço e, apesar de estar com atestado médico, foi forçado a trabalhar e, inclusive, foi detido sob péssimas condições. O Tenente Coronel Élcio e seus subordinados teriam responsabilidade direta nessa situação.

Entretanto, em expediente enviado à Procuradoria da República no Amazonas, o Coronel nega que houve abuso de autoridade por parte de militares do 8º BIS, atesta que o soldado recebeu assistência médica e hospitalar, foi punido com vinte dias de detenção por não justificar faltas ao expediente e, enquanto preso, não sofreu maus-tratos.

Solicita o peticionário, principalmente, que averiguem os fatos alegados e sejam tomadas providências para transferência do Sargento Paiva e suas testemunhas.

II – ANÁLISE

O art. 58, § 2º, IV, da Constituição Federal (CF) e o art. 90, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) conferem competência às comissões para receberem petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas. Por sua vez, o art. 409 do RISF determina que documentos desse tipo enviados ao Senado “serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência”. Adicionalmente, o art. 410 exige que as petições e representações sejam datadas e firmadas.

O Ofício “S” nº 22, de 2008, cumpriu com tais formalidades e pode tramitar perante a CDH. Quanto à natureza de seu objeto, cumpre sublinhar, refere-se à ofensa à vida e à integridade pessoal, à proteção da família e da infância. Estes temas são afins à competência da CDH, de acordo com o art. 102-E do RISF.

Contudo, não cabe à CDH do Senado Federal investigar denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos nos moldes de sua homóloga na Câmara dos Deputados (art. 32, VIII, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Tampouco pode o Senado Federal encaminhar denúncias recebidas à Câmara ou a outro órgão do poder público (art. 411 do RISF), como requer o autor no sentido de solicitar ao Exército a transferência das Praças.

Assim, o procedimento típico ao Ofício “S” nº 22, de 2008, não culmina em mecanismo investigatório. Cumpre-nos tão-somente dar ciência sobre seu conteúdo a esta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos no sentido de que esta Comissão tome conhecimento da matéria, procedendo-se em seguida ao arquivamento do processado.

Sala da Comissão, 12 de Maio, de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator *ad hoc*